



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

Processo nº:



Autor:

IRINEU HILÁRIO SCHNEIDER

Réu:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTRO

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por sua representante judicial signatária, nos autos da ação ordinária em epígrafe, via desse MM. Juízo, vem respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar MEMORIAIS nos termos que seguem:

Ao término da instrução processual vem à tona a verdade dos fatos, a qual é diametralmente oposta à versão narrada pela parte autora à exordial.

Do exame dos documentos carreados aos autos, da verificação do teor dos testemunhos prestados em juízo, alcança-se o firme convencimento da inexistência de ato ilícito imputável aos agentes do Estado do Rio Grande do Sul.

Com efeito, sabe-se que a ilicitude é um conceito jurídico que mantém o seu sentido em todos os ramos do direito, seja na esfera cível, administrativa ou penal, significando algo contrário ao direito. Nesse sentido, tomam-se as palavras do civilista José de Aguiar Dias, (DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, Forense, Rio de Janeiro, 1995, v. I, pág. 113), que leciona:

"A lei Aquília exigia, com efeito, que o dano fosse *injuria datum*, isto é, causado sem direito ou contrariamente ao direito. Realmente, quem age conforme ao direito, de maneira lícita, não é responsável, porque a responsabilidade é sanção da violação de uma regra de direito".

Nas palavras de Plácido e Silva:

"A ilicitude (qualidade de ilícito), em regra, resulta de violação a princípio de lei, expresso ou tacitamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL

instituído (...) De ilícito exprime a qualidade do que é ilícito, isto é, contrário à lei ou contrário ao Direito".

Dentre os doutrinadores mais adeptos ao direito penal temos Francisco de Assis Toledo (TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*, Saraiva, São Paulo, 1991, pág. 161), que, acerca do conceito de ilicitude, defende:

"Conforme salientamos páginas atrás, ilicitude (ou antijuridicidade) é algo que se afirma do fato típico penal, diante da ordem jurídica. A ilicitude é, pois, em outras palavras, uma relação ou propriedade que se atribui ao fato típico penal. Com isso queremos dizer que o termo ilicitude exprime a idéia de contradição, de antagonismo, de oposição ao direito".

Em suma, podemos auferir que o conceito de ato antijurídico equipara-se ao de ato ilícito, referindo-se ao ato ou fato que apresenta contrariedade ao direito. Essa contrariedade é elemento cerne do suporte fático do gênero ilicitude.

Inexiste, pois, uma diferença, do ponto de vista ontológico, entre o ilícito civil, penal, administrativo, ou de qualquer outra ordem, posto todos apresentarem o mesmo elemento de base, qual seja: a contrariedade ao direito. A diferença se estabelece no campo metodológico, em razão da norma jurídica que incide sobre o suporte fático concreto, designando ao ilícito a roupagem específica (penal, civil, administrativo, etc).

Pois bem. Da perfunctória observação dos elementos de convicção presentes nos autos, denota-se, de chofre, a inexistência do requisito fundamental para o nascimento da obrigação reparatória *ex lege*: o ato ilícito.

Não há nos autos nem mesmo começo de prova que aponte eventual ato dos policiais militares que tenha causado, ou apenas contribuído para ocorrência da morte de JOÃO PAULO COELHO SCHNEIDER. Essa evidência ressurgiu dos seguintes fatos:

No Termo das Declarações prestadas pelo autor IRINEU em inquérito policial (fls. 18-19), o próprio autor esclareceu o ocorrido: seu filho JOÃO PAULO relatou-lhe que na noite anterior se encontrava no "Motel do Porto juntamente com CLARICE a ex-esposa e com a filha do casal, uma menina de 04 anos de idade e que de lá teria saído e corrido até as proximidades do Posto Santana na Rua Dom Pedro II e a partir daí não recordava como havia ido parar no Hospital". Afirmou o autor que, em conversa com a proprietária do Motel, soube que JOÃO PAULO "teria saído do quarto aparentando estar descontrolado" e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL



"teria pedido para chamarem a Polícia e na sequência saiu a pé do Motel". A dona do estabelecimento fora até o quarto onde se encontravam CLARICE DA COSTA RODRIGUES e a filha, tendo esta lhe dito que a menina estaria machucada. Pediu, então, para que fosse chamada uma ambulância e a Brigada Militar. O autor também relata o histórico de drogadição de JOÃO PAULO, usuário de cocaína, bem como o hábito de sua ex-esposa de ministrar-lhe remédios controlados.

Já no Termo das Declarações prestadas pelo irmão da vítima, LUIZ CARLOS COELHO SCHNEIDER (fls. 20-21), reitera-se a informação de que JOÃO PAULO era usuário de drogas e de que CLARICE lhe ministrava remédios controlados. LUIS CARLOS diz acreditar que *"o surto que seu irmão teve naquela noite seja em decorrência do consumo de tais medicamentos, provavelmente aliado ao uso de 'cocaína'" e que "JOÃO PAULO tornou-se usuário de 'cocaína' após o casamento, por influência de CLARICE".*

Note-se que consta dos autos, às fls. 197-200, o registro de várias ocorrências policiais relativas a posse e uso de entorpecentes por CLARICE DA COSTA RODRIGUES.

Em Juízo LUIZ CARLOS informou que JOÃO PAULO, em ocasião anterior, fora internado também por surto, dado seu histórico de drogadição; contudo, não teria se submetido a tratamento especializado para deixar o vício.

Quanto ao depoimento prestado no inquérito por EDSON LUIS DE ABREU MOREIRA (fls. 22), comerciante que presenciou a ocorrência, há que se destacar ter avistado JOÃO PAULO deitado no pátio da Igreja Batista, vestindo bermudas, sem calçados e sem camisa. Afirmou, peremptoriamente, que *"em nenhum momento os Policiais Militares agrediram o detido".*

Tal declaração foi confirmada em sede judicial, onde EDSON complementou que JOÃO PAULO, na ocasião, mostrava-se alterado, nervoso, debatendo-se e portando um pedaço de madeira na mão.

Já do depoimento prestado no Inquérito por IEDA MARGARETE MACIEL DA SILVA (fls. 38), médica plantonista que atendeu à vítima no dia 29.01.2011, deve-se atentar para a narrativa de que *"João Paulo se encontrava extremamente agitado, gritava e se debatia, tendo sido atendido no estacionamento do pronto socorro, pois o referido paciente não tinha condições de ser levado para o interior do PA, onde se encontravam outros pacientes para serem atendidos. Que João Paulo apresentava o quadro de AGITAÇÃO PSICOMOTORA e foi sedado com os medicamentos relacionados na ficha de atendimento ambulatorial nº 104. Que a depoente naquela*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL

noite não deu alta para João Paulo, que o referido indivíduo foi embora do local por livre e espontânea vontade”.

Tal relato foi corroborado por IEDA em juízo, que disse ter atendido JOÃO PAULO em momento em que este se encontrava em profunda agitação. JOÃO PAULO gritava e se debatia, sendo necessárias várias pessoas para poderem contê-lo. Afirmou que não se tratava de paciente em estado normal de consciência, pelo qual oferecia riscos aos profissionais e demais enfermos que se encontravam do Pronto Socorro.

Dos testemunhos prestados em inquérito pelos médicos JANU RANGEL ALVAREZ (fls. 36) e ROSANA PACHECO MELLO (fls. 37), que atenderam a JOÃO PAULO nos dias 31.01.2011 e 01.02.2011, respectivamente, pode-se constatar que a vítima em momento nenhum lhes relatou que os autores da pretensa agressão teriam sido policiais da Brigada Militar.

Por ocasião da tomada de depoimentos em juízo, o médico JANU disse que JOÃO PAULO não apresentava lesões aparentes, tampouco sinais e sintomas que justificassem uma internação. Expôs sua discordância com o Laudo de Necropsia, opinando que as lesões contusas pulmonares, apontadas como *causa mortis*, face a suas reduzidas dimensões, não teriam o codão de levar o paciente a óbito. Assim, as lesões pulmonares não poderiam fundamentar por si só a *causa mortis*, dado que a insuficiência respiratória por elas ocasionada seria muito pequena, mormente em se tratando de indivíduo jovem. Logo, um derrame pleural de 500 ml não poderia ter produzido o óbito do paciente. De outro turno, asseverou que não se poderia estabelecer que tais lesões pulmonares tenham sido causadas pelos atos de contenção do autor. Registrou o esculápio, ainda, que o paciente apresentaria “fígado de hepatite”.

A médica ROSANA disse em juízo que quando atendeu JOÃO PAULO este queixava-se de dor nas pernas e na coluna, razão pela qual, para facilitar a realização de exames, dado que se tratava de paciente do SUS, decidiu interná-lo. Segundo a doutora, dos resultados dos exames não se poderia inferir que o paciente corresse risco de morte. Opinou que uma simples queda poderia ter ocasionado as lesões pulmonares de JOÃO PAULO, sobretudo em face de seu histórico de drogadição, posto que o pneumotórax pode mais facilmente ocorrer em pessoas que se encontrem fisicamente fragilizadas.

Desse passo, cumpre consignar os pontos relevantes dos depoimentos prestados em audiência pelos policiais que atenderam à ocorrência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL



CARLOS MARCELO CARRETS, policial militar que acompanhou JOÃO PAULO até o Pronto Socorro, relatou que, na noite de 29.01.2011, atendeu, na companhia de outro policial, a um chamado feito pela dona do Motel do Porto, comunicando a existência de um indivíduo descontrolado nas dependências do albergue. Chegando lá, souberam que tal indivíduo (JOÃO PAULO) teria deixado o Motel, correndo e gritando. Conversaram então com CLARICE DA COSTA RODRIGUES, ex-mulher de JOÃO PAULO, que lá se encontrava na companhia de sua filha, menor de idade. Verificada a inexistência de ilícito com relação à menor, os policiais deixaram o local. Logo em seguida receberam chamado da guarnição relatando que haveria uma pessoa nas proximidades da Igreja Batista, na Rua Dom Pedro II, que estaria "forçando" as portas das casas da vizinhança. Quando chegaram ao local, viram que tal pessoa (que era JOÃO PAULO), estava deitado no pátio da Igreja Batista em estado de "semiconsciência", apresentando apatia, posto que não respondia às perguntas que lhe eram dirigidas. Os policiais, então, decidiram algemar JOÃO PAULO, como meio de precaução, porquanto, por ser tratar de indivíduo de avantajada compleição física, dificilmente poderia ser contido por apenas dois policiais quando retornasse de seu estado de entorpecimento. Foi requerido o atendimento do SAMU, o qual não compareceu pois a ambulância estaria ocupada em outro atendimento. Com a ajuda de membro da Igreja, tentam colocar JOÃO PAULO na parte traseira da caminhoneta policial, a qual não foi suficiente para alojar um indivíduo com tal porte físico. Veio então em auxílio viatura da Brigada Militar de Uruguaiana, que se encontrava na cidade para apoiar a segurança de grande evento que naquela noite se realizara na cidade. Tal viatura estacionou no sentido centro-bairro para facilitar o transporte de JOÃO PAULO. Assim, a viatura partiu no sentido em que se encontrava (bairro centro) para logo adiante efetuar o retorno em direção ao Nosocômio. Afirmou o policial CARLOS MARCELO que o uso das algemas foi de suma utilidade, vez que, ao chegarem ao Pronto Socorro, JOÃO PAULO passou a apresentar comportamento francamente agressivo.

Tal narrativa foi confirmada pelo policial GERSON SALDANHA MACHADO, que relatou que no dia 29.01.2011 havia grande agitação nas ruas, motivada por um evento que se realizava na cidade. Contou que JOÃO PAULO foi encontrado deitado no chão, em estado de surto, pois "*não falava nada com nada*". Portava um "mata-junta" na mão, que havia retirado da porta da Igreja Batista. JOÃO PAULO cerrava com força o pedaço de madeira, dificultado sua retirada. Estaria sofrendo uma crise, provavelmente devida ao uso de entorpecentes. Disse que serviu como batedor à viatura de Uruguaiana que transportou JOÃO PAULO até o nosocômio. Seguiu na direção bairro-centro pelo fato da viatura encontrar-se estacionada nesse sentido, efetuando o retorno logo em seguida. Disse que o deslocamento até o hospital não demorou mais do que 7 minutos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL

Coligindo os demais elementos presentes nos autos, verificamos a existência do Relatório Médico apostado à fls. 79, e dos resultados dos exames médicos realizados por JOÃO PAULO (fls. 94-98), os quais são de suma importância para o deslinde do feito.

Do Relatório Médico constata-se que JOÃO PAULO foi submetido a atendimento médico nos dias 29.01.2011, 31.01.2011 e 01.02.2011.

No dia 29 foi diagnosticado com quadro de Agitação Psicomotora: *"muito agitado, agressivo, com história de uso de drogas, contido devido à agitação"*. A vítima foi medicada. NÃO HOUVE DE SUA PARTE RELATO DE TER SOFRIDO AGRESSÃO FÍSICA.

No dia 31, foram examinados os sinais vitais de JOÃO PAULO, que encontrando-se dentro da normalidade, determinaram sua liberação.

No dia 1º JOÃO PAULO foi atendido por motivo de *"vômitos e dor em MMII (membros inferiores), após agressão física"*. Foram verificados os sinais vitais, ministrada medicação e realizados exames complementares de a) Rx de Tórax, com o seguinte laudo: pulmões hipoexpandidos sem evidência de consolidações; silhueta cardíaca dentro da normalidade; b) Rx de Coxas, Pernas e Bacia sem sinais de fraturas; e c) Tomografia Computadorizada de Abdômen, cujo laudo não descreve alterações em nenhum órgão intraabdominal, nem sinais de hemorragias internas.

Por sua vez, o Relatório de Auditoria Analítica presente às fls. 99, é conclusivo ao afirmar que *"a interpretação do exame (Rx Tórax)¹ não mostra os achados em Necropsia"* e *"não é possível confirmar os achados de Necropsia nos exames apresentados"*.

Ora Exa., da suma dos fatos acima verifica-se, facilmente, que nem mesmo o momento em que foram produzidas as lesões contusas pulmonares, apontadas como *causa mortis* de JOÃO PAULO, pôde ser estabelecido com relativo grau de certeza. Com efeito, quando atendido por vez primeira, a vítima apresentava um quadro de agitação psíquica – provavelmente causado pelo consumo de substâncias psicotrópicas, associado ao de medicamentos controlados -, e não houve relatos de agressões físicas para o médico plantonista.

A crise psíquica poderia ter sido desencadeada pelo ocorrido no nebuloso episódio no Motel, envolvendo sua ex-esposa. Não se pôde apurar o que realmente lá teria acontecido, e tampouco

¹ Esclarecemos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL



os motivos para que JOÃO PAULO tivesse pedido auxílio à Brigada Militar e logo deixado o local correndo e aos gritos.

Note-se que, após a cena do Motel, JOÃO PAULO foi encontrado no pátio da Igreja Batista, deitado no chão, apenas trajando bermudas. O portão do pátio, que se encontrava chaveado, teve que ser aberto por membro da Igreja para que JOÃO PAULO fosse socorrido (fls. 22) pelos policiais militares. Portava um pedaço de madeira na mão, que foi retirado com dificuldade pelos policiais, devido ao estado de surto de JOÃO PAULO.

Portanto, restou comprovado nos autos que, no primeiro atendimento médico, a vítima, apresentando quadro psicótico compatível com seu histórico de drogadição, não relatou ter sofrido agressões físicas por parte dos brigadianos.

Já nos demais atendimentos foram realizados exames em que não se verificaram as lesões que supostamente levaram JOÃO PAULO a óbito.

Abra-se aqui um parêntese para comentar a opinião do esculápio JANU RANGEL ALVAREZ acerca do Laudo de Necropsia. Como visto acima, pensa o médico que as lesões pulmonares não seriam de tal monta para causar a morte de JOÃO PAULO. Logo, se há de inferir que, se nem mesmo a *causa mortis* é isenta de questionamento, quanto mais será a imputação da autoria das lesões a ato de terceiro e não da própria vítima (praticado em surto psicótico), e, com mais razão, sua vinculação à abordagem policial.

Sendo assim, deduz-se, logicamente, que ditas lesões podem ter sido mui provavelmente produzidas após o primeiro atendimento médico, dado que a situação instável da vítima poderia conduzi-la a estados de periclitacão de sua integridade física.

Logo, não há como se determinar, de modo direto como faz a parte autora, o instante em que foram produzidas as lesões pulmonares como sendo o do momento anterior ao primeiro atendimento ambulatorial.

Nessa esteira, mesmo que admitido (por força de argumentação) o fato de que tivesse JOÃO PAULO sido ferido antes do primeiro atendimento, a parte autora não logra estabelecer se os ferimentos foram causados pelos policiais ou foram produzidos na cena do Motel, que envolveu sua ex-mulher. Não suficiente, tampouco afasta-se a hipótese dos ferimentos terem sido produzidos quando JOÃO PAULO, pulando o muro da Igreja Batista (que é gradeado com lanças), caiu ao chão, onde foi encontrado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL

Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, que lhe impõe a norma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ressurgem evidências nos autos que demonstram que as autoridades policiais apenas cumpriram seus misteres funcionais, ao atender chamado de socorro para indivíduo que se encontrava em situação de perigo na via pública.

De fato, não há como ver-se ato ilícito na conduta das autoridades policiais. Não há como vislumbra-se nexo de causalidade entre a ação policial e o resultado danoso.

A responsabilidade civil do Estado, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva, vale dizer: para sua configuração basta demonstrar a existência de três elementos: ato ilícito, dano e nexo causal. Também é sabido que dita responsabilidade pode ser ilidida através da demonstração da ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa da vítima ou de terceiro, vez que em tais hipóteses rompe-se o vínculo causal entre o ato ilícito e o dano.

Daí a importância da análise desse elemento da responsabilidade civil: o nexo causal. Trata-se de peça fundamental para a configuração da obrigação indenizatória, cujo detido exame não pode ser negligenciado pelos operadores do direito. A propósito veja-se abaixo esclarecedora lição colhida de parecer de lavra do jurista Luiz Edson Fachin, Ministro do Supremo Tribunal Federal, publicado sob o título "Nexo de Causalidade como Pilar Essencial da Responsabilidade Civil" na obra "Soluções Práticas de Direito", DTR: jan./2012, vol. 1, p. 359:

"Preambularmente, não se pode olvidar de que a peremptória percepção do nexo causal seja conditio sine qua non para a verificação do dever de indenizar, dado que este se encontra incrustado aos pilares que esteiam os preceitos hodiernos de responsabilidade civil.

Consideremos, pois, inicialmente, o nexo de causalidade como uma espécie de liame fático que conecta a conduta lesiva ao dano propriamente dito, para que possamos, no degrau seguinte, melhor desenvolver este conceito elementar.

De plano, encorpa no evento a importância da função de tal elemento para a responsabilidade civil. Conceitualmente, no fluir do tempo, sua ponderação evoluiu, passando-se a adotar uma vestidura de maior proeminência.

O tema é amplo. Impende sumariar e tal compreensão assaz se apresenta sopesada pelo seguinte prisma:

'No campo da responsabilidade civil, o nexo causal cumpre uma dupla função: por um lado, permite



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL



determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso, por outro, é indispensável na verificação da extensão de dano a se indenizar, pois serve como medida da indenização. Durante muito tempo, predominou o entendimento que era a culpabilidade, e não a causalidade, que determinava a medida da responsabilidade.

Tratava-se, contudo, de ponto de vista despidido de conteúdo científico. Para a determinação da extensão de dano indenizável, o que importa não é a gravidade ou o peso da culpa, mas o nexo de causalidade'.

Ressalta-se, portanto, que o nexo de causalidade é pressuposto essencial não apenas para a configuração do dever de indenizar, mas também para a formulação dos parâmetros que servirão de esteio na fixação do quantum indenizatório.

Diante de tais pressupostos, torna-se insofismável a comprovação da imprescindibilidade e da relevância do elo entre a conduta lesiva e o dano perpetrado.

Haurimos, há muito, o entendimento que indicava a culpa como elemento essencial da responsabilidade civil. Nesta toada, singrar em maré contrária a tal compreensão seria o mesmo que atracar em mal-aventurado equívoco, dado que o agir culposos, o ato e a consequência não estão fora do âmbito do nexo causal.

Quiçá, mais do que isso: se um luzidio entendimento acerca do nexo causal nos remete para uma melhor análise da própria responsabilização civil, então, ao mesmo passo, se descurarmos do nexo, estará nos atraindo cada vez mais a possibilidade de conectar um dano a uma conduta que, em verdade, não lhe deu causa.

Afinal, por muitas vezes podemos nos defrontar com ocasiões em que o dano em si encontra-se circunspecto a diversas condições que podem revestir-se como causa, ainda que, em última análise, não possam ser consideradas como tal, de modo determinante.

O que faz dirimir este obstáculo e repelir a errônea indicação de um liame entre uma conduta e um dano é, portanto, a atenta análise acerca do nexo causal:

'O conceito de relação causal, além de se revestir de um aspecto filosófico, apresenta dificuldades de ordem prática, porque na maioria das vezes o evento danoso está cercado de condições que se multiplicam, dificultando a identificação da causa do dano. De fato, 'nem todos os acontecimentos pretéritos são pais dos acontecimentos presentes. Todo acontecimento atual provém em linhas diretas do passado. Porém, milhares de linhas colaterais há que em nada o interessam. Repitamos: tudo tem pai, mas nem tudo tem filhos'.

Não se pode, destarte, tratar de responsabilidade civil – ainda que em sôfrega análise – relevando o nexo de causalidade, uma vez que este se apresenta ínsito à sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL

própria estruturação e, por conseguinte, traz à baila a possibilidade de melhor entrever as condições que, seguramente, podem vestir-se com o manto de causa a um dano" (grifos nossos).

Com efeito, a análise do nexo causal é fundamental tanto para a verificação, quanto para a mensuração da obrigação derivada de atos ilícitos.

No caso em testilha, denota-se que o liame causal que a parte autora quer estabelecer, para efeitos de atribuir a responsabilidade civil ao Estado, é, sem deixar lugar a dúvidas, inexistente.

Assim, a tese defendida pela parte autora de que as lesões teriam sido decorrentes de agressões desferidas pelos policiais militares revela-se puramente fantasiosa.

Perceba-se que o uso das algemas revelou-se, mais do que acertado, providencial, tendo em vista que ao voltar a si, JOÃO PAULO passou a comportar-se de modo agressivo e sumamente agitado, pelo que dificilmente poderia ter sido contido se estivesse com as mãos livres.

A alegação de que o peso depositado pelos policiais sobre o corpo de JOÃO PAULO ao imobilizá-lo teria causado as lesões, não é mais do que mero exercício de ficção na tentativa de responsabilizar o Estado.

Sob qualquer ponto de vista, não há como se censurar a atuação policial: ante a carência de ambulâncias, transladam rapidamente – o percurso não durou mais do que 7 minutos –, na viatura policial, a vítima até o Pronto Socorro, visando, dessa forma, salvaguardar sua vida.

Ora, Exa., o argumento de que nesse curto espaço de tempo JOÃO PAULO teria sido agredido (e que das pretensas agressões teria advindo sua morte) carece do menor resquício de razoabilidade.

Nesse contexto, verifica-se que a tentativa da parte autora de vincular os agentes policiais ao resultado danoso, não tem outro fito senão captar enriquecimento sem causa em detrimento do erário.

A propósito, cumpre salientar o ordenamento jurídico pátrio há muito repele a ideia do enriquecimento sem causa, razão pela qual o novel Código Civil consagrou tal ojeriza, dedicando um capítulo específico para tratar do tema, a seguir transcrito:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL



"CAPÍTULO IV

Do Enriquecimento Sem Causa

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido".

Assim, o enriquecimento sem causa, como postula o autor, configura ilícito civil, devendo ser coibido pelo Poder Judiciário.

Dessarte, face à inexistência de qualquer indício de agressão por parte dos policiais militares, entende-se que o objeto da demanda deve voltar-se unicamente para a aferição da ocorrência de erro médico no caso, de responsabilidade do corréu da ação, posto que, em virtude de não ter sido comprovado o momento em que as lesões foram produzidas e tampouco sua autoria (se de terceiros ou da própria vítima), remanesce somente o tema relativo ao acerto ou erro no atendimento médico proporcionado a JOÃO PAULO, bem como o referente ao acerto ou erro do Laudo de Necropsia.

Em vista da causa de pedir da ação se concentrar na hipótese de ocorrência de erro médico e em face da inexistência de ato ilícito e nexo de causalidade que vincule os agentes do Estado do Rio Grande do Sul, denota-se flagrantemente a ilegitimidade passiva do ente federativo, razão pela qual deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, VI, do CPC.

Por fim, há de se ponderar acerca da importância da contextualização do ocorrido para que do fato não se extraiam consequências esdrúxulas e sumamente injustas.

Com razão, querer-se responsabilizar os entes públicos por todo e qualquer ato do qual provenham efeitos potencialmente danosos aos administrados constitui demasia que deve ser repelida pelos tribunais pátrios.

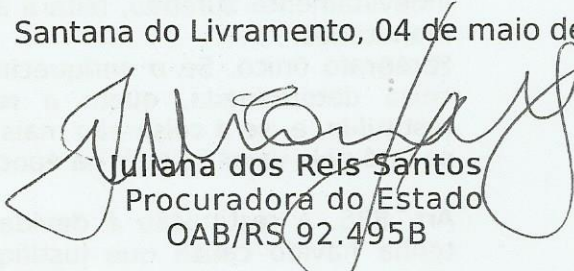


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL

Por todo o exposto, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
reiterando integralmente os termos da contestação, pugna pelo juízo
de IMPROCEDÊNCIA da ação.

Nestes termos, pede deferimento.

Santana do Livramento, 04 de maio de 2016.


Juliana dos Reis Santos
Procuradora do Estado
OAB/RS 92.495B

rfc



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CERTIFICO e DOU FÉ que O PRAZO
PARA IMPUGNAÇÃO À GRATUAÇÃO
TRANSCORREU SEM MANIFESTAÇÃO
DAS PARTES.

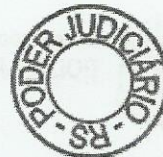
Em 16 de 05 de 2016

○ Escrevêdo: _____

Merl Elaine de O. Vieira
Oficiala Escrevente
Mat. 1 408 0000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
2ª VARA CÍVEL
Rua Barão do Triunfo, 450

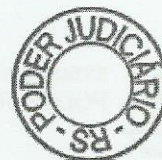
Processo nº: 025/1.14.0000320-0 (CNJ:.0000776-75.2014.8.21.0025)
Natureza: Indenizatória
Autor: Irineu Hilario Schneider -
Cleusa Coelho Schneider
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carmen Lúcia Santos da Fontoura
Data: 29/08/2016

Vistos.

IRINEU HILARIO SCHNEIDER e CLEUSA COELHO SCHNEIDER, qualificados na exordial, ajuizaram a presente ação indenizatória em face de ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO, igualmente qualificados, aduzindo que seu filho, João Paulo Coelho Schneider, no dia 29/01/2011 foi abordado pela Brigada Militar. Disseram que seu filho estava em frente à Igreja Batista quando compareceu uma viatura, após um micro-ônibus e duas camionetas da BM, colocando-o algemado, com os braços para trás, na carroceria de uma das camionetas. Salientaram que, segundo testemunhas ouvidas em sede de inquérito policial, João Paulo estava calmo e não ofereceu nenhum tipo de resistência. Referiram que, segundo circuito de câmeras do Hospital, é possível constatar que João Paulo chegou ao hospital na carroceria da camioneta, algemado. Relataram que um dos policiais estava em cima da vítima e que veio um funcionário do nosocômio e aplicou-lhe uma injeção. Sustentam que retiraram João Paulo da carroceria e o deixaram no chão, ao lado de uma maca, sem receber o atendimento médico necessário. Arguam que a vítima foi liberada e levada para casa. Disseram que constataram a existência de hematomas nas pernas e tórax. Referem que, no dia 31/01/2011 João Paulo foi novamente levado ao hospital, onde foi

Número Verificador: 02511400003200025201694836

1

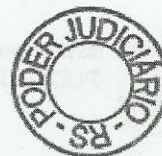


medicado e novamente liberado. Alegam que no dia seguinte os sintomas se agravaram e a vítima foi novamente levada ao hospital e, dessa vez, internado. Entretanto, relatam que João Paulo veio a falecer no dia 02/02/2011. Informaram que a necropsia realizada aponta que João Paulo aponta como causa mortis "lesões pulmonares com hemorragia pulmonar e asfixia secundária", sendo registrada como morte violenta. Teceram comentários acerca do seu direito. Requereram a procedência da ação e concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram documentos (fls. 15/41).

Deferida a benesse da gratuidade da justiça à autora Cleusa (fl. 46).

Citada, a Santa Casa de Misericórdia apresentou contestação (fls. 57/64) arguindo a ausência de responsabilidade do hospital, diante da inexistência de nexo causal, uma vez que a abordagem foi realizada pela Brigada Militar, não havendo ação ou omissão por parte da Santa Casa de Misericórdia. Alegou que o filho dos autores sempre foi atendido quando procurou o pronto socorro. Referiu que não constava alteração no exame físico capaz de justificar conduta diferente da adotada e que no último atendimento, ao ser constatado alteração no exame físico e nos sinais vitais, foram tomadas as medidas cabíveis com medicação e exames complementares, vindo o paciente a falecer. Disse que não há nexo causal entre o hospital e o óbito de João Paulo, uma vez que a causa da sua morte foi classificada como violenta. Referiu a ausência do dever de indenizar, tecendo comentários acerca do seu direito. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 65/79).

Igualmente citado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contestação (fls. 80/86) arguindo sua ilegitimidade passiva, sustentando que o atendimento médico foi realizado pela Santa Casa de



Misericórdia, não possuindo o Estado qualquer ingerência na atuação ou contratação dos médicos e enfermeiros do hospital, referindo-se a ação à indenização por erro médico. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade objetiva do Estado, devendo os autores provar a omissão específica do Estado, além do dano e nexo causal. Argumentou a inexistência de omissão específica e ausência do dever de indenizar diante da ausência de nexo causal. Referiu que João Paulo era usuário de cocaína e possuía relação conturbada com sua ex-mulher e esta, que também é usuária de droga, ministrava-lhe medicação controlada. Afirmava haver relatos que antes de ser encontrado pela polícia militar o filho dos autores estava em um motel com sua ex-esposa e sua filha, sustentando a existência de informações de que o mesmo as haveria deixado machucadas no motel, sendo que posteriormente se verificou que as mesmas não estavam feridas. Disse que João Paulo somente foi encontrado na frente da Igreja Batista Nacional, sendo que alguns relatos informam que ele estava em surto, outros que estava desacordado. Arguiu que ao chegar ao hospital o falecido já apresentava hematomas e que não se sabe se foram ocasionados por briga ou por ter ingerido medicação controlada com entorpecentes, não havendo atribuição da morte à nenhum agente público. Referiu acerca do pedido indenizatório, sustentando que esta não pode ter caráter punitivo, mas deve assegurar a finalidade reparatória sem causar enriquecimento a quem pleiteia. Disse sobre a fixação de honorários advocatícios e sua isenção ao pagamento de custas. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 87/100).

Houve réplica (fls. 102/107).

O Ministério Público declinou de intervir no feito (fls. 109/110).

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva invocada



pelo Estado do Rio Grande do Sul (fl. 141).

Instadas as quanto ao interesse na produção de provas, a Santa Casa de Misericórdia acostou prontuários médico (fls. 143/153). O ERGS e os autores postularam a produção de prova testemunhal (fls. 154 e 155/157).

Realizada audiência de instrução (fls. 189/192, 244/246, 213, 257 e 272/274).

As partes apresentaram memoriais e vieram os autos conclusos para sentença.

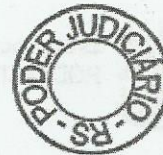
É o relatório.

Decido.

O feito encontra-se em ordem e apto para julgamento.

Diante da ausência de questões preliminares, uma vez que o feito restou devidamente saneado à fl. 141, passo diretamente ao exame do mérito, adiantando que o pleito dos autores encontra guarida.

Trata-se de ação indenizatória em que os autores pretendem a condenação da Santa Casa de Misericórdia e Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de indenização por danos morais em razão do falecimento do seu filho João Paulo Coelho Schneider, atribuindo aos demandados a culpa pelo óbito deste.



Inicialmente, cumpre referir que os demandados são sujeitos com natureza de personalidades jurídicas distintas, uma vez que o Estado do Rio Grande do Sul é pessoa jurídica de direito público, enquanto a Santa Casa de Misericórdia é de direito privado.

Por essa razão, temos distinção também em relação à responsabilidade de cada réu, pois em que pese tanto o hospital quanto o Estado possuírem responsabilidade subjetiva, uma decorre do direito administrativo (art. 37, § 6º da CF) e outra do direito consumerista (art. 14, caput do CDC).

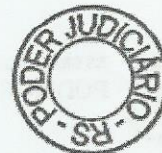
Além do mais, mesmo que ambos os demandados tenham contribuído para o resultado (morte do filho dos autores), cada réu teve condutas distintas, uma vez que ao estado atribui-se conduta comissiva e à Santa Casa omissiva.

Diante disso, entendo pela necessidade de análise individual do pleito indenizatório em relação a cada demandado, inclusive porque a responsabilidade a eles atribuída não poderá ser solidária em razão da diversidade de condutas praticadas.

1. DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM FACE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em se tratando o demandado de pessoa jurídica de direito público, é cediço que a responsabilidade civil do Estado por atos comissos é

- 1 § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- 2 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



objetiva, assentando seu regime jurídico no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Nesse sentido leciona Marinela³:

Nas condutas comissivas, no fazer, na ação do Estado, a responsabilidade está sujeita à teoria objetiva, o que significa ser independente de demonstração de culpa ou dolo. Tal teoria gera o dever de indenizar tanto nos comportamentos lícitos, quanto nos ilícitos.

Com base nisso, há que se fixar os requisitos imprescindíveis ao surgimento do direito subjetivo à indenização, e consequente dever jurídico de indenizar. São eles: ato ilícito, dano e nexo causal entre o ato e o dano.

Implementados tais requisitos e não subsistindo qualquer causa que exclua o nexo causal, surge a responsabilidade civil.

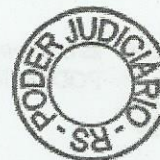
Pois bem.

No caso em testilha, entendo que a prova colhida no feito é contundente ao apontar que a causa da morte de João Paulo ocorreu em virtude da abordagem realizada pela Brigada Militar.

Vejamos.

A certidão de óbito do filho dos autores afirma a ocorrência de morte violenta (fl. 17) e o laudo de necropsia (fls. 24/25) aponta como causa mortis a "asfixia secundária ao extravasamento de ar através da ruptura do parênquima do pulmão direito (pneumotórax de evolução lenta) e pela hemorragia causada pelas lesões contusas pulmonares mais evidentes à esquerda". Ainda, responde que foi um instrumento

3 MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 5ª ed, rev, amp, ref e atual. Rio de Janeiro: Impetus; 2011. pag. 943.



contundente que produziu a morte.

Ainda, os laudos oriundos do Instituto Geral de Perícias (fls. 33/35) afirmam que os resultados foram negativos para venenos, álcool etílico e psicotrópicos.

Assim, não persiste a tese defensiva do Estado ao alegar que a vítima tivesse ingerido entorpecentes e medicação controlada.

Nesse passo, possível concluir que durante a abordagem algum fato ocorreu, capaz de ensejar as lesões existentes no corpo do falecido, as quais ocasionaram sua morte.

Além disso, o ERGS não se desincumbiu, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II⁴ do CPC, de provar que a causa da morte não foi em decorrência da abordagem efetuada.

Ademais, restou incontroverso no feito, seja pelas filmagens contidas no CD acostado à fl. 40 ou pela prova testemunhal colhida por este juízo, a vítima foi transportada na carroceria da camionete da Brigada Militar.

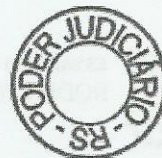
Em que pese a controvérsia acerca do estado anímico do de cujus quando abordado pela polícia militar, o transporte dessa forma afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive pelo fato do cidadão já estar algemado e, conforme se vislumbra do depoimento das testemunhas Edson Luis, Solange e Carlos Marcelo Carrets, o falecido João Paulo não ofereceu resistência à abordagem, razão pela qual não se justifica o transporte da forma em que ocorreu.

4 Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]



Diante de todo o contexto probatório, é possível concluir que houve excesso e abusos na condução do falecido João Paulo, os quais resultaram no falecimento do mesmo.

Além disso, sequer veio aos autos o motivo da abordagem policial, não havendo quaisquer acusações por cometimento de ilícito por parte de João Paulo, presumindo-se a inocência do mesmo.

Assim, estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado, uma vez que a conduta comissiva dos policiais militares que abordaram a vítima de forma abusiva e excessiva (ato ilícito), resultando no óbito do mesmo (dano). O nexo causal é indiscutível, uma vez que após a abordagem policial João Paulo apresentou lesões e escoriações no corpo, causada por instrumento contundente, levando-a a óbito três dias após.

Além disso, o Estado não se desincumbiu de provar a ausência de nexo causal, ou seja, não comprovou a existência de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

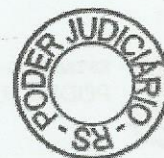
Nesse sentido, inclusive, já tem decidido a Corte Gaúcha, cujo aresto colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. 1. O Estado do Rio Grande do Sul tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º, do art. 37 da CF. 2 O Estado demandado apenas se desonera do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito, ou força maior. 3. Ao Estado, quando restringe a liberdade de qualquer cidadão, é imposto o dever de vigilância e guarda dos seus detentos. Ao passo que, aos presos é garantida



constitucionalmente à integridade física e moral. Inteligência do art. 5º, inc. XLIX, da Constituição Federal. 4. No caso dos autos, restou devidamente configurada a responsabilidade do ente público. Presente nos autos a conduta comissiva dos agentes responsáveis pela guarda dos indivíduos recolhidos naquele local, porquanto agiram com imprudência ao efetuar disparos em direção a detento que não oferecia riscos aos demais, bem como já havia desistido do seu intento de empreender fuga. 5. Reconhecida a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, exsurge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado, decorrente da dor e sofrimento da parte autora, em razão da perda de seu pai e companheiro. 6. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do demandado, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 7. O valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado. Quantum mantido. 8. No que tange ao pensionamento é necessária para obtenção deste a dependência econômica, a qual é prevista legalmente no caso em discussão. Diante da inexistência de elementos que comprovem o recebimento de renda pelo pai e companheiro dos demandantes, a pensão deve ser arbitrada em 2/3 do salário mínimo, descontado o percentual relativo à culpa concorrente, nos moldes fixados na decisão singular. Negado provimento ao recurso. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051704518, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/03/2013)

Portanto, presente o dever de indenizar, resta saber o quantum indenizatório a ser arbitrado, atentando para o caráter reparatório da medida, a ser arbitrado de modo a não causar enriquecimento ilícito aos autores, porém, suficiente a fim de se dar o caráter repressor da medida.



Nesse passo, observando-se a necessária razoabilidade, bem como a dupla finalidade de reparação, isto é, a compensação dos autores, na medida do possível, frente aos sofrimentos experimentados, aliando-se ao efeito pedagógico em relação a condutas futuras, entendo que o Estado do Rio Grande do Sul deve ressarcir em R\$ 25.000,00 a cada um dos autores, em razão da perda prematura de seu filho, ocorrida de forma injusta e ilícita.

2. DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM FACE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

No que tange ao pleito indenizatório em face da Santa Casa de Misericórdia desta cidade, entendo que desnecessário, inclusive, tecer maiores comentários.

Isso porque através da prova colhida nos autos ficou estampada a negligência com que o falecido João Paulo foi atendido.

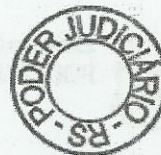
É incontroverso que o de cujus foi levado até o hospital e permaneceu no chão, do lado externo do nosocômio, por mais de uma hora, sem receber atendimento adequado e digno.

Veja-se que as imagens contidas no CD (fl. 40) são inquestionáveis ao demonstrar o total descaso do hospital ao prestar-lhe o atendimento.

Não bastasse estar do lado externo, ainda permaneceu atirado (não há outra palavra que melhor descreva sua condição) no chão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



do pátio do pronto socorro.

Além disso, nenhum profissional foi capaz de dar a atenção necessária ao caso, omitindo-se o hospital em prestar socorro ao paciente que ali estava.

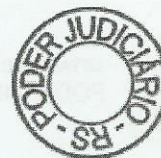
Ademais, mesmo após permanecer nessa condição indigna, sequer foi examinado a fim de constar possíveis complicações em seu quadro.

Dessa forma, o paciente permaneceu sentindo dores, sendo preciso retornar ao hospital por mais duas vezes, eis que nunca recebia o tratamento adequado.

É indubitável que a negligência do hospital foi decisiva para a morte do autor, uma vez que se, desde o início, houvessem-lhe dispensado o tratamento adequado, poderiam salvar-lhe a vida.

Não se pode admitir que no nosocômio, onde as pessoas enfermas recorrem para tratar da sua saúde, a fim de preservar o bem mais precioso que é a vida, atue com esse descaso, negligência e desrespeito com a população.

Não é preciso ser *expert* no ramo para perceber que quando uma pessoa recorre ao pronto socorro é porque necessita de tratamento de urgência, sendo imprescindível que o atendimento seja rápido e eficaz, recorrendo o hospital a todos os meios disponíveis a fim de detectar o problema e assim combatê-lo.



Entretanto, a conduta da Santa Casa foi totalmente distinta da esperada, uma vez que além de se omitir no tratamento adequado, foi negligente ao não proceder imediatamente a internação da vítima nem realizar exames que poderiam demonstrar o diagnóstico correto do paciente e assim permitir a realização do tratamento adequado.

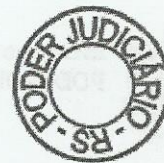
Nesse ínterim, totalmente demonstrado o dever de indenizar da Santa Casa de Misericórdia, uma vez que sua negligência (ato ilícito) poderia evitar a morte da vítima (dano) se houvesse prestado o adequado atendimento ao mesmo (nexo causal).

Assim, atentando-me para a razoabilidade e a dupla finalidade de reparação, buscando compensar os autores pelos sofrimentos experimentados, dentro do possível, bem como observando o efeito pedagógico em relação a condutas futuras, entendo que a Santa Casa de Misericórdia deve ressarcir em R\$ 25.000,00 a cada um dos autores.

Face ao exposto, com fulcro no art. 487, I^º do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos deduzidos por IRINEU HILÁRIO SCHNEIDER e CLEUSA COELHO SCHNEIDER em face de SANTA CASA DE MESERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a fim de condenar a cada um dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos autores.

Por sucumbentes, condeno os demandados ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos procuradores dos autores, que fixo

5 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...]



em 10% sobre o valor total da condenação (R\$ 100.000,00 – uma vez que cada ente vai condenado ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 25.000,00 para cada autor) a ser pago na proporcionalidade de 50% para cada um dos réus, observando-se os parâmetros do art. 85, §§ 2º, 6º e 8º⁶ e 87, § 1º⁷, ambos do CPC. O valor dos honorários deverá ser atualizado pelo IGP-M a partir desta data e, a contar do trânsito em julgado, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 85, §16º⁸ do CPC.

Ainda, a Santa Casa de Misericórdia vai condenada ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais.

O Estado deverá arcar com o pagamento das custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

[...]

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

7 Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

8 [...] § 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.



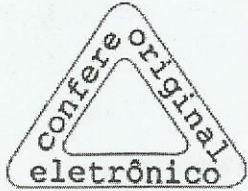
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante disposto no art. 496, § 3º, IIº do CPC.

Sendo interposto recurso de apelação, cumram-se as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010¹⁰ do CPC.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com baixa o presente feito.

Santana do Livramento, 29 de agosto de 2016.

Carmen Lúcia Santos da Fontoura
Juíza de Direito

 www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARMEN LUCIA SANTOS DA FONTOURA Nº de Série do certificado: 641DFADE02336E0FCCC4E49F039DA36C Data e hora da assinatura: 13/09/2016 16:49:16 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 02511400003200025201694836 
--	---

- 9 Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
[...]
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
[...]
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
[...]
- 10 Art. 1.010. [...]
§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



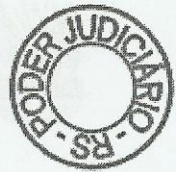
CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 264/2016, expedida em 14 de setembro de 2016, foi disponibilizada na edição nº 5881 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 19/09/2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

025/1.14.0000320-0 (CNJ 0000776-
75.2014.8.21.0025) - Irineu Hilario
Schneider e Cleusa Coelho Schneider (pp.
Afonso Tadeu do Amaral de Pauli 77072/RS,
Enilda Moura Motta 47154/RS e Mauro Roberto
Silveira Sonego 61491/RS) X Santa Casa
de Misericórdia de Santana do Livramento
(pp. Carlos Fabricio de Oliveira
Silveira 52743/RS e Luis Eduardo de La Rosa
D Avila 35997/RS) e Estado do Rio Grande do
Sul (pp. Cristiano Xavier Bayne 46302/RS).
Julgo PROCEDENTE a fim de condenar a cada um
dos demandados ao pagamento de indenização
por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00,
para cada um dos autores. Por sucumbentes,
condeno os demandados ao pagamento de
honorários advocatícios a favor dos
procuradores dos autores, que fixo em 10%
sobre o valor total da condenação (R\$
100.000,00) a ser pago na proporcionalidade
de 50% para cada um dos réus. O valor dos
honorários deverá ser atualizado pelo IGP-M a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



partir desta data e, a contar do trânsito em julgado, incidirão juros moratórios de 1% ao mês. Ainda, a Santa Casa de Misericórdia vai condenada ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. O Estado deverá arcar com o pagamento das custas, na forma da lei. Intimem-se.

Santana do Livramento, 16/09/2016,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO

DATA

16/09/2016 08h49min

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0000162711747
--	--